

Lei nº. 1.432/2017

de 29 de dezembro de 2017.

“Institui o Plano Plurianual do Município de Alexânia, Estado de Goiás, para o período de 2018 a 2021 (PPA 2018-2021), e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Alexânia, Estado de Goiás, **APROVOU**, e eu, Prefeito Municipal, **SANCIONO** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO PLANO

Art. 1º. Fica, por força da presente Lei, instituído o Plano Plurianual do Município de Alexânia, Estado de Goiás, para o período de 2018 a 2021 (PPA 2018-2021), em cumprimento ao disposto no Art. 165, da Constituição Federal.

Art. 2º. O Plano Plurianual 2018-2021, estruturado por Programas, constitui o instrumento para a organização e a implementação das iniciativas da Administração Pública Municipal e deverá ser observado com suas ações, nas Leis de Diretrizes Orçamentárias, nas Leis Orçamentárias Anuais e nas Leis que as modifiquem.

Art. 3º. Os Programas desta Lei articulam um conjunto de ações que são o instrumento de programação que contribui para atender ao objetivo de um programa, podendo ser orçamentárias ou não-orçamentárias, suficientes para enfrentar um problema e aproveitar uma oportunidade ou potencialidade, sendo as ações orçamentárias classificadas, conforme a sua natureza, em:

I – Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da atuação do Governo Municipal, e para fins de identificação, o código dos projetos iniciam-se com os números 1;

II – Atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, que se realiza de modo contínuo e permanente, resultando em produto necessário à manutenção da atuação do Governo Municipal, e para fins de identificação, o código das atividades iniciam-se com os números 2;

III – Operação Especial: despesas que não contribuem para a manutenção, a expansão ou o aperfeiçoamento das iniciativas do Governo Municipal,

das quais não resulta produto nem é gerada contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços, e para fins de identificação, o código das operações especiais iniciam-se com o número 9.

Parágrafo Único. – Os Programas podem ser:

- a) Finalísticos: quando geram bens e serviços mensuráveis, ofertados diretamente à sociedade;
- b) Serviços ao Estado: quando resulta em bens ou serviços ofertados diretamente ao Estado, por instituições criadas para esse fim específico;
- c) Gestão de Políticas Públicas: quando abrange ações de gestão de Governo relacionados à formulação de coordenação, supervisão, avaliação e divulgação de políticas públicas;
- d) Apoio Administrativo: que engloba ações de natureza tipicamente administrativa que, embora colaborem para consecução dos objetivos dos programas finalísticos e demais programas, não têm suas despesas passíveis de apropriação, no momento, àqueles programas;
- e) Operações Especiais : não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

Art. 4º. O Plano Plurianual 2018-2021 tem como diretrizes:

- I – Promoção do Desenvolvimento Sustentável e Solidário;
- II – Realização de Políticas Públicas para a Cidadania, a Afirmação dos Direitos e da Justiça Social; e
- III – Efetivação da Democracia, da Qualidade da Gestão Pública e a Ampliação da Participação Popular.

Art. 5º. Os objetivos estratégicos a serem alcançados pelo PPA 2018-2021 são:

- I – estimular a geração de trabalho e emprego em vários setores da economia local, através do incentivo empreendedorismo, a fim de promover a geração e distribuição da renda;
- II – implementar a política municipal de abastecimento alimentar capaz de estimular a produção diversificada da agropecuária, a fim de incidir na geração de renda e empregos no campo, com atenção especial para a agricultura familiar;
- III – qualificar a infraestrutura urbana e rural especialmente para resolver problemas estruturais pela intervenção em pontos estratégicos;

IV – promover o comprometimento de agentes públicos e privados com a conservação e o uso sustentável dos recursos naturais através de estratégias de desenvolvimento sustentável;

V – estimular o desenvolvimento científico e tecnológico a fim de criar as bases para transformar o município de Alexânia em polo de referência;

VI – garantir o direito humano à saúde através da promoção de políticas públicas que efetivem o acesso universal aos serviços e ações em saúde, desenvolvidos com qualidade e para efetivar a realização do Sistema Único de Saúde (SUS);

VII – garantir o direito humano à educação através da promoção de políticas públicas que efetivem a educação básica como mediação para a aprendizagem e o exercício da cidadania;

VIII – garantir o direito à assistência social através da promoção de política pública articulada e coordenada que promova e proteja, com prioridade, os segmentos sociais em situação de maior vulnerabilidade;

IX – gestão e governança com transparência;

X – ampliação da participação social;

XI – redução das desigualdades sociais;

XII – excelência na gestão para garantir o provimento de bens e serviços;

XIII – valorização da diversidade cultural e identidade;

XIV – mecanismos de implementação e integração das políticas públicas.

Art. 6º. Os Programas desta Lei constituem o elemento de integração entre os objetivos do Plano Plurianual, as prioridades e metas que serão fixadas nas Leis de Diretrizes Orçamentárias e as ações a serem estabelecidas nos Orçamentos Anuais correspondentes aos Exercícios abrangidos pelo período de 2018 a 2021.

§ 1º. – Integram o Plano Plurianual:

I – Anexo I: PPA por Programa, detalhando os projetos e seus objetivos, bem como suas ações e metas;

§ 2º. – Para efeito das disposições do PPA 2018-2021, considera-se como atributo dos Programas:

I – Objetivo: Resultado que a Administração Pública Municipal deseja alcançar nas áreas de atuação;

II – Meta: Qualificação do objetivo, podendo ser expressa qualitativamente ou quantitativamente;

III – Iniciativa: atributo que declara a entrega de bens e serviços a sociedade;

IV – Indicador: Medida de referência que permite identificar e aferir periodicamente, o alcance de resultados dos Programas auxiliando o monitoramento e avaliação.

§ 3º. – As codificações de programas e ações previstos no PPA 2018-2021 serão observadas nas Leis de Diretrizes Orçamentárias, nas Leis Orçamentárias e nas Leis e Decretos que tratem de créditos adicionais, bem como nas revisões ou alterações do Plano Plurianual.

§ 4º. A codificação referida no Parágrafo anterior prevalecerá até a extinção dos programas e ações a que esteja vinculada.

Art. 7º. As iniciativas referidas no inciso III, do § 2º., do Artigo anterior, terão seus desdobramentos em Ações (Projetos, Atividades e Operações Especiais), na Lei Orçamentária Anual, em cada período do Plano definindo o detalhamento da aplicação dos recursos financeiros.

Art. 8º. Os valores financeiros consignados no PPA são referenciais e não constituem limites à programação para as despesas fixadas nas Leis Orçamentárias e/ou créditos adicionais.

CAPÍTULO II

DA GESTÃO DO PLANO

Art. 9º. A gestão do Plano Plurianual 2018-2021 observará os princípios de eficiência, eficácia, efetividade, publicidade e moralidade, e compreenderá a implementação, o monitoramento, a avaliação e a revisão dos Programas temáticos.

Art. 10. O Poder Executivo manterá sistema de gestão para monitoramento e avaliação do Plano Plurianual e dos Programas.

Art. 11. A avaliação do PPA 2018-2021 consiste na análise das políticas públicas e dos Programas, fornecendo subsídios para eventuais ajustes em sua formulação e implementação.

Art. 12. O Poder Executivo promoverá a participação da sociedade no processo de monitoramento dos Programas do PPA 2018-2021.

Art. 13. O Poder Executivo poderá firmar instrumentos de cooperação com Municípios, agrupados ou não por Regiões Geoadministrativas, definindo atribuições e responsabilidades das partes, com vistas à execução de programas e ações do Plano.

Parágrafo Único. – Os compromissos de que trata o *caput* deste Artigo abrangerão os programas e as ações que contribuam para os objetivos do Plano Plurianual e definirão as condições em que o Estado e os Municípios e a sociedade civil organizada participarão do ciclo de gestão do Plano Plurianual.

CAPÍTULO III

DAS REVISÕES E ALTERAÇÕES DO PLANO

Art. 14. A alteração do PPA, pela modificação, inclusão ou exclusão de Programas, dar-se-á por meio de Projeto de Lei.

§ 1º. – O Projeto de Lei conterá, no mínimo, na hipótese de:

I – inclusão de Programa:

a) diagnóstico sumário sobre o problema a ser enfrentado ou sobre a demanda da sociedade a ser atendida e a justificativa da necessidade de seu atendimento;

b) identificação de seu alinhamento com os objetivos definidos no Plano Plurianual e sua contribuição para a superação dos desafios nele contidos;

c) definição das ações que serão desenvolvidas no Programa;

II – alteração ou exclusão de Programa: exposição das razões que fundamentam a proposta.

§ 2º. – Considera-se alteração de Programa, para os fins desta Lei, a inclusão ou exclusão de ações orçamentárias, bem como a alteração do objetivo.

§ 3º. – A adequação da denominação e do público-alvo não implicam alteração de programa e podem ser realizadas mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 15. A inclusão de ações nos programas do Plano Plurianual poderá ocorrer, também, por intermédio de Lei Orçamentária Anual e de lei autorizativa para abertura de créditos especiais, nos seguintes casos:

I – desmembramento ou aglutinação de uma ou mais ações de finalidades semelhantes, sejam elas integrantes de um mesmo Programa ou não;

II – novas atividades e operações especiais, desde que as despesas delas decorrentes, para o exercício e para os dois anos subsequentes, tenham sido previamente definidas em leis específicas;

III – alterações de título, ação orçamentária, que não impliquem modificação da finalidade e do objeto, mantido o respectivo código.

Parágrafo Único. – Na hipótese de ocorrência do disposto no inciso I, do *caput*, deste Artigo, as ações resultantes receberão novo código, exceto quando se tratar de ação com código padronizado.

Art. 16. A data de início de novos projetos poderá ser ajustada por ato específico do Prefeito Municipal, em função da disponibilidade de recursos, observadas as restrições legais.

Art. 17. O Poder Executivo fica autorizado a editar Decreto, para:

I – alterar o órgão responsável por programas e ações;

II – no caso de ações não orçamentárias, incluir, excluir ou alterar ações e respectivas metas.

Art. 18. O Poder Executivo, para compatibilizar as alterações promovidas pelas Leis Orçamentárias anuais alusivas ao quadriênio 2018-2021, e pelas Leis que as modifiquem, fica autorizado a:

I – alterar o valor global do Programa;

II – incluir, excluir ou alterar iniciativas; e

III – adequar as vinculações entre ações orçamentárias e iniciativas.

CAPÍTULO IV **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 19. Para fins de atendimento ao disposto no § 1º, do Art. 167, da Constituição Federal, o investimento plurianual, para o período 2018-2021, está incluído no valor global dos Programas.

Parágrafo Único. – A Lei Orçamentária Anual e seus anexos detalharão os investimentos de que tratam o caput, para o ano de sua vigência.

Art. 20. São prioridades da Administração Pública Municipal os Programas de Segurança Pública, Inclusão Social, Saúde, Educação, Cultura, Gestão Ambiental, Desenvolvimento Econômico, Saneamento, Infraestrutura e Acessibilidade.

Art. 21. As metas e prioridades da Administração Pública Municipal, para o período de 2018-2021, ficam estabelecidas na forma dos Anexos desta Lei.

Art. 22. O Poder Executivo divulgará por meio eletrônico no Portal da Prefeitura Municipal a íntegra desta Lei, bem como as alterações consolidadas e os relatórios anuais, divulgando em formato e linguagem acessíveis a sociedade.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 24. Esta Lei entrará em vigor no 1º. de janeiro de 2018.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALEXÂNIA, Estado de Goiás, aos 29 dias do mês de dezembro do ano de 2017.

Publicado nesta data mediante afixação no
Placar de Avisos da Prefeitura Municipal,
Alexânia GO, 29/12/17



Secretário Administrativo



ALLYSSON SILVA LIMA
Prefeito do Município de Alexânia – GO



Eloiza Souza Soares

Secretária Municipal de Finanças, Orçamento, Planejamento e Administração

